



POSIÇÃO DO GPPS FACE ÀS PROPOSTAS E SUGESTÕES REMETIDAS POR ENTIDADES EXTERNAS EM SEGUNDA LEITURA DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO ASENTADAS PELOS PARTIDOS INTERVENIENTES NA COMISSÃO DE CULTURA NO QUE DIZ RESPEITO À LEI QUE TRANSPÕE A DIRETIVA 2018/1808

Artigo 3.º, n.os 4 e 5 da Lei 27/2007 *Os operadores [...] informam a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição [...], bem como das respetivas alterações”, especificando, de seguida, como proceder ao cumprimento da obrigação ()*.

PS concorda com observação da ERC : A interpretação deve ser no sentido de todos os operadores que dirijam os seus serviços para o mercado nacional terem de comunicar “os factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição”.

PS entende que fica acautelada no articulado a definição de “serviço audiovisual a pedido” em termos que incluem “programas”, mas não “vídeos gerados pelo utilizador”. Estes últimos implicam o seu carregamento (pelo utilizador) numa plataforma de partilha de vídeo, pelo que, por exemplo, You Tubers ficam excluídos.

PS acolhe a redação sugerida pela ERC para o artigo 4.º-A

PS tem em conta a redação proposta pela ERC para o artigo 19.º e assume a seguinte proposta:

Artigo 19.º

Registo dos operadores

1 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, **assim como dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos**, com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.

2 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede oficiosamente aos registos e averbamentos que decorram da sua atividade de licenciamento e de autorização.

3 - Os operadores de televisão, e de distribuição **e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos**, estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 – Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos no decreto regulamentar:

- a) **Identificação e sede do operador ou do fornecedor;**
- b) **Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;**
- c) **Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e/ou de informação de cada serviço;**
- d) **Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo da programação;**
- e) **Data da emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.**

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, a qualquer momento, efetuar

auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão, e—de distribuição **e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.**

--

O PS, ponderadas as observações da ERC e da ANACOM sobre o artigo 25.º, propõe que o mesmo tenha a seguinte redação:

Artigo 25.º

Regime aplicável aos Operadores

1 - Os operadores de distribuição devem, na ordenação e apresentação da respetiva oferta televisiva, atribuir prioridade, sucessivamente, aos serviços de programas televisivos de expressão originária portuguesa de conteúdo generalista, de informação geral e de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso praticadas.

2 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a atividade de televisão ficam obrigados, mediante decisão da ANACOM, ao transporte dos serviços de programas televisivos a especificar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social nos termos da alínea s) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de televisão responsáveis pela organização dos serviços de programas televisivos nele referidos ficam obrigados a proceder à entrega do respetivo sinal.

4 - A ANACOM pode determinar de modo proporcionado, transparente e não discriminatório uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas.

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode determinar, de modo proporcionado, transparente e não discriminatório, uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de entrega impostas nos termos do n.º 3.

6 - Os operadores de redes de comunicações eletrónicas que comportem a emissão de serviços de programas televisivos e os operadores de distribuição devem disponibilizar capacidade de rede e de distribuição para serviços de programas televisivos regionais e locais, assim como para a difusão de atividades de âmbito educativo ou cultural, atendendo às características da composição da oferta e às condições técnicas e de mercado em cada momento verificadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito dos

processos de autorização a que haja lugar, ouvidas, sempre que entenda necessário, a Autoridade da Concorrência ou a ANACOM.

7 - As alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos **e dos serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados pelos operadores de distribuição, ou às respetivas condições de acesso, devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores.

8 - Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com 30 dias de antecedência, as alterações das condições contratadas que possam fundamentar resolução do contrato, com a **expressa** menção da faculdade de resolução do contrato, **sem quaisquer ónus ou encargos**, sempre que tais alterações respeitem à composição ou preço da oferta dos serviços de programas televisivos **e dos serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados pelos operadores de distribuição.

9. Não há lugar a rescisão do contrato nos casos em que: a) sejam aditados novos canais mantendo-se inalterados os que são oferecidos com o serviço contratado; b) ocorra uma redução dos preços dos serviços contratados; c) a alteração apenas incida sobre prestações que do serviço sejam autonomizáveis, designadamente a alteração do preço do aluguer de filmes.

10 – A faculdade de resolução prevista no número anterior prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de pôr termo ao contrato.

11 - Os operadores de distribuição devem ter acesso, sem prejuízo dos usos de mercado conforme as regras da concorrência, aos serviços de programas televisivos em condições transparentes, razoáveis e não discriminatórias, tendo em vista a respetiva distribuição.

12 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, nos termos dos respetivos Estatutos, adotar decisões que assegurem o cumprimento das disposições do presente artigo.

1. Sobre as obrigações de acessibilidade – Artigo 34.º-A.

- i. Acolhe-se a sugestão de um novo n.º 5 que ultrapasse o atual e potencial impasse entre existência de funcionalidades de acessibilidade nos conteúdos, mas sem correspondente largura de banda ou compatibilidade na distribuição desses conteúdos.
- ii. Nota: à violação deste dever deveria corresponder uma contraordenação muito grave e correspondente previsão no artigo 77.º

PS assume a redação proposta pela ERC para o Artigo 34.º-A :

Artigo 34.º-A

Acessibilidade

- 1 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.
- 3 - Na preparação do plano a que se refere o número anterior, a ERC:
 - a) Ouve o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido;
 - b) Tem em conta as condições técnicas e de mercado.

4 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido prestam à ERC toda a informação necessária para que aquela possa avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 e para que possa monitorizar a evolução do grau de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual.

5 – Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessária e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas com necessidades especiais às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.

~~5-~~ **6 -** A ERC, até 30 de novembro de 2022 e, posteriormente, de três em três anos, publica no seu sítio na Internet e remete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para que este diligencie o seu envio à Comissão Europeia, o relatório relativo à evolução da acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual em Portugal e relativo ao cumprimento dos planos referidos no n.º 2.

7 - A ERC, através do seu sítio na Internet e pelas demais vias que se mostrem adequadas, em qualquer dos casos, garantindo a acessibilidade às pessoas com necessidades especiais:

- a) Torna públicos os planos a que se refere o n.º 2, a monitorização do seu cumprimento, os relatórios referidos no número anterior e as demais informações relevantes relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual;
- b) Recebe solicitações de informação e queixas respeitantes à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual.

Artigo 40º.

ERC observa que Face ao texto das normas contantes da Proposta de Lei, sem limitações no período das 00:00 às 06:00 importa prever algum limite, idêntico ou amenizado, no bloco horário em causa ou nalguns dos seus segmentos (por hipótese, 00.00h – 03.00h).

PS propõe aditamento da seguinte norma:

“É vedada a emissão contínua ou massiva de publicidade ou televenda em detrimento da programação em termos equivalentes a uma concessão de exploração comercial deste espaço a terceiros nos termos previstos no artigo 72.º”.

PS concorda que não se afigura claro por que motivo os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos serão alvo de uma (muito) maior penalização em caso de incumprimento da obrigação de identificação. A notada disparidade seria dificilmente compreendida pelos operadores económicos.

Artigo 25º/2

O PS acolhe as seguintes sugestões da ANACOM

Compreende-se a preocupação com a substituição da referência ao n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas, LCE), por uma menção generalista «*nos termos da lei*», com o intuito de articular a presente alteração com o diploma que vier a transpor o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Para evitar que tal gere incerteza relativamente às situações em que a ANACOM é competente para determinar uma remuneração adequada, bem como em relação ao diploma no entretanto aplicável (ou seja enquanto não for transposto o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas).

PS propõe uma norma a incluir nas disposições finais do diploma em que se clarifica esse ponto.

A norma é do seguinte teor:

“Até à entrada em vigor da lei que transponha para a ordem interna o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas a determinação da remuneração a que se

refere o n.º2 do artigo 25.º é emitida de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.”

PARTE II – PROPOSTAS RELATIVAS À REVISÃO DA LEI DO CINEMA

ANACOM observa:

Verifica-se que é acolhida a proposta da ANACOM, de 31.07.2020, no sentido de modificar a redação do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, mas não se acolhe a explicitação do indicador estatístico a utilizar, o que poderá conduzir a uma falta de uniformidade no tratamento dos dados reportados à ANACOM, porque os operadores têm utilizado diferentes indicadores estatísticos que cobrem informação semelhante.

É assim essencial e importa, como tal, reiterar a proposta da ANACOM, de 31.07.2020, de se prever expressamente que a taxa prevista no artigo 10.º, n.º 3 seja calculada em conformidade com o indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2017.

Com efeito, atentas algumas discrepâncias verificadas entre operadores no que refere ao número de subscrições utilizado no cálculo da referida taxa, entende-se que o indicador II.7 do *supra* referido Regulamento (que estabelece a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas), na medida em que especifica o tipo de relação contratual, a qual deve corresponder às modalidades de subscritor do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição, se afigura como o mais preciso e rigoroso face ao critério legal que supõe uma subscrição de acesso a serviços de

televisão e não um qualquer acesso associado ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição, desde que coberto por uma relação contratual.

Sendo aceite esta especificação do indicador estatístico a utilizar, importa igualmente reiterar a proposta anteriormente apresentada pela ANACOM de ser introduzida uma norma sobre a aplicação da lei no tempo quanto às alterações em causa.

POSIÇÃO DO GPPS:

O PS mantém o entendimento segundo o qual a definição do indicador estatístico a usar deve fazer-se por Regulamento da ANACOM por esta alterável, o que não ocorreria se fosse incorporado na lei. A necessidade de clareza pode ser conseguida com o aditamento de uma norma nas disposições finais do seguinte teor:

“Sem prejuízo da eventual revisão pela ANACOM do seu poder regulamentar, a taxa prevista no artigo 10.º, n.º 3 deve ser calculada em conformidade com o indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2017”.

Importa ponderar o Artigo sobre entrada em vigor

“A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, salvo quanto às alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que reportam os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020.”

90 dias é excessivo.

